



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI

PALÁCIO "RINCÃO DA CRUZ"

PROJETO DE LEI Nº: 04-02

APROVADO EM SESSÃO:

EMENTA

Institui, no âmbito do Município de Itaqui, a Carteira de Identificação do Autista (CIA) e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Itaqui a carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno de Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. A CIA é destinada a conferir a identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município.

Art. 2º - A pessoa portadora de Transtorno Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito à assistência social.

§ 1º Fica estabelecido, no Município de Itaqui, o atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista-TEA, conhecido também por autista.

§ 2º Para fins desta lei, são considerados estabelecimentos privados os supermercados, os bancos, as farmácias, os bares, os restaurantes, as lojas comerciais, instituições de ensino, hospitais e demais estabelecimentos de uso público.

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados deverão afixar, nas placas de atendimento prioritário e nas placas indicativas de vagas preferenciais de estacionamentos e garagens, o símbolo mundial de conscientização do Transtorno do Espectro Autista- TEA associado à palavra "Autismo".

§ 4º Onde houver placa de atendimento prioritário somente com palavras, sem os símbolos, será incluída também a palavra "Autismo".

Art. 3º Para fins desta lei, o órgão municipal competente para:

I – Expedir a Carteira de Identificação do Autista (CIA), a ser emitida por intermédio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do (TEA) no Município de Itaqui;

II – administrar a política da Carteira de Identificação do Autismo(CIA);

III - adequar sua plataforma de serviços à expedição da Carteira de Identificação do Autista (CIA);



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI PALÁCIO “RINCÃO DA CRUZ”

IV – disponibilizar para efeito de estatística o número atualizado de carteiras emitidas no Município, em portal específico na Internet;

V – realizar procedimentos inerentes à execução orçamentária e financeira da CIA;

VI – expedir atos necessários à execução desta lei.

Art. 4º A Carteira de Identificação do Autista (CIA) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da CIA, será emitida segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

Art. 5º A carteira de Identidade do Autista (CIA) será expedida por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico com a CID 10 F84, de seus documentos pessoais, bem como dos de seus pais ou responsáveis legais (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF) e comprovante de endereço, em originais e fotocópias.

§ 1º A CIA deverá conter os dados de identificação da pessoa portadora de TEA, endereço, nomes dos pais ou responsáveis e foto 2x2;

§ 2º No caso de pessoa estrangeira autista, naturalizada ou domiciliada no Município de Itaqui, deverá ser apresentado título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte.

§ 3º O relatório médico atestando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista deverá ser firmado por médico especialista em Neurologia ou Psiquiatria.

Art.6º Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente autuada, o órgão municipal responsável pela expedição da CIA determinará sua emissão no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaqui, 31 de Maio de 2019


Ver. Emerson de Moraes Ramos



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI

PALÁCIO "RINCÃO DA CRUZ"

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover a inclusão social da pessoa com deficiência, oferecendo condições que garantam o exercício pleno da cidadania, em consonância com a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, instituída pela Lei Federal nº 12.764, de 27 de Dezembro de 2012.

Com a criação da Carteira do Autista, esta será antecedida de documentos e informações, que proporcionará as ferramentas necessárias para que Autista, onde serão aglutinadas diversas informações tais como: idade, sexo, grau de escolaridade, município, e outros dados relevantes para o desenvolvimento de novas políticas públicas/sociais destinadas a este segmento.

Ao criar a carteira, será possível levantar a quantidade de pessoas com o transtorno autista existente em todo o Município, pois atualmente não há estatísticas oficiais no Município, no Estado e no Brasil sobre o número de pessoas com autismo.

Lembrando que a criação referida Carteira, é uma reivindicação de famílias de pessoas com autismo, bem como de organizações sócias.

Itaqui, 31 de maio de 2019.


Ver. Emerson de Moraes Ramos